

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2023

Acrescenta na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o art. 61 - A, para vedar a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação. Acrescenta o §1º ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para tornar dispensável o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o exercício de docência em educação física.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes arts. 3º a 5º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 46. Compete à OAB fixar, de seus inscritos, contribuições facultativas, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. (Revogado).’ (NR)

‘Art.

58. IX –

fixar, alterar e receber contribuições, preços de serviços e multas;
...’ (NR) ‘Art.

62..... §

3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no § 2º deste artigo, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.



.....
 . § 8º A contribuição de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser cobrada desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo inscrito.’ (NR)”

“Art. 4º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º As disposições aplicáveis para os conselhos profissionais são as constantes desta lei.

Parágrafo único. (Revogado).’ (NR)

‘Art. 4º

.....

.

II – (revogado);

.....’ (NR)

‘Art. 5º Os conselhos profissionais poderão cobrar anuidades, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizadas pelo profissional ou pela empresa registrada.’ (NR)

‘Art. 6º As anuidades a que se refere o art. 5º desta lei terão valor máximo de:

.....’ (NR)”

“Art. 5º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 46 e o art. 47 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e

II – o parágrafo único do art. 3º, o inciso II do art. 4º e o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos novos tempos nas relações entre os sindicatos e os trabalhadores e entre os conselhos de classe e seus inscritos. Não se concebe mais aceitar as tutelas, imposições e contribuições compulsórias que só trazem obrigações e nenhum direito aos profissionais.

As relações de trabalho inflexíveis, altamente normatizadas, e o exercício formal das mais variadas atividades, como conhecíamos, ficaram para trás. Vivemos uma época com características mais individuais e



independentes, informais e flexíveis, em detrimento do coletivismo e da rigidez hierárquica.

Os profissionais não querem mais ficar atrelados às corporações que tutelem, conduzam ou fiscalizem o exercício de suas atividades. Precisam de liberdade de ação para enfrentar o mercado de trabalho altamente competitivo e autorregulador. Daí necessitarem de liberdade de exercício profissional preconizada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, os profissionais reclamam que muitas entidades de fiscalização do exercício profissional cobram anuidades abusivas, que os impedem de exercer atividade que dependem, por lei, do registro ou da inscrição nesses órgãos. Isso se torna mais um obstáculo para os profissionais em uma situação de retração do mercado de trabalho, com alta taxa de desocupação, pela qual passa o País.

Em muitas situações, o principal objetivo das entidades é arrecadar contribuições, anuidades e um sem número de taxas para qualquer serviço que exija a sua intermediação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria realizada em diversos conselhos com o objetivo de avaliar o cumprimento da Lei 12.527, de 2011, conhecida por Lei de Acesso à Informação – LAI, constatou que as entidades auditadas arrecadaram R\$ 3.316.794.889,20, no exercício de 2013.

Nessa auditoria, o TCU constatou que a maioria dos Conselhos:

- a) não publicava em seus *sites* informações com os atributos que a LAI exige: primariedade, integridade, disponibilidade e atualidade;
- b) não divulgava ativamente em seus *sites* os conteúdos legais mínimos exigidos, como: metas de programas/ações; local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de órgãos colegiados; informações atualizadas e detalhadas relativas às despesas, incluindo valores pagos, objeto da despesa, beneficiário, remuneração de



empregados e quaisquer outros pagamentos, inclusive a Conselheiros; detalhes de licitações e contratos;

- c) não possuía o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) para atender o público de forma presencial e receber pedidos de acesso à informação, mesmo que de forma eletrônica;
- d) não classificava suas informações em algum grau de sigilo e não promovia a periódica desclassificação do sigilo.

Nesse sentido, sugerimos que a cobrança dessas anuidades não seja obrigatória, a exemplo da contribuição sindical, mas que dependa da autorização expressa do inscrito para o seu recolhimento.

A ausência da obrigatoriedade da cobrança das anuidades não impedirá que os inscritos paguem esse ou outro valor espontaneamente para obterem algum certificado ou quando requerem algum serviço dessas entidades.

Todavia o não pagamento das anuidades não pode impedir o exercício das profissões.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-13015

